## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009418-66.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: **Doralice Alves de Araujo** 

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

Doralice Alves de Araújo ajuizou ação contra Claro S/A. Alegou, em síntese, que ao ensejo de contato via central de atendimento da Net para questionar serviços contratados nesta cidade, tomou conhecimento de que outro contrato fora firmado em seu nome. Ocorre que a autora não celebrara nenhum contrato para fornecimento de serviços de TV, internet e telefone no endereço situado na Avenida Robert Kennedy, 3.417, Bairro Assumção, São Bernardo do Campo-SP. Pediu, por isso, o cancelamento. Tomou conhecimento de que os serviços foram solicitados por seu ex-marido, de quem está divorciada desde 2007, e isto sem seu conhecimento ou autorização. Documentou os fatos em boletim de ocorrência. Asseverou, assim, não ter havido manifestação de vontade referente ao contrato nº 141/157170948, de São Bernardo do Campo. Pediu a declaração de nulidade do contrato, inexistência de débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, em razão dos transtornos e porque corre o risco de seu nome ser inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual.

A ré foi citada e contestou alegando, em suma, que a habilitação do contrato foi feita mediante televenda. As faturas foram emitidas e pagas quase em sua integralidade. A ré admitiu que a habilitação foi feita pelo ex-cônjuge da autora, o qual informou ser casado, tendo fornecido todos os dados necessários. Sustentou que ambas as partes foram vítimas de conduta de José Carlos Fernandes dos Anjos, ex-marido da autora. Impugnou o pedido de indenização por danos morais. Discorreu sobre o direito aplicável. Pediu ao final

a improcedência da ação.

A autora apresentou réplica.

As partes não manifestaram interesse em dilação probatória.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

O pedido é procedente em parte.

A autora alegou e a ré admitiu que o contrato para fornecimento de serviços de TV, internet e telefone no endereço situado na Avenida Robert Kennedy, 3.417, Bairro Assumção, São Bernardo do Campo-SP, foi, na realidade, celebrado indevidamente em nome da autora pelo ex-marido desta.

É o quanto basta para declarar a nulidade do contrato nº 141/157170948, em relação à autora, por falta de manifestação de vontade, com a consequente declaração de inexistência de quaisquer débitos.

No que toca aos danos morais, não custa lembrar que, para justificar pleito de indenização por danos dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

Nesse sentido é a doutrina de **Sérgio Cavalieri Filho**: O dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no

ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (**Programa de Responsabilidade Civil**, Malheiros Editores, 2ª edição, p. 79).

No caso dos autos, verifica-se a inexistência de violação de danos dessa envergadura. Com efeito, não há notícia de inscrição restritiva ou cobrança vexatória, de modo que os fatos se resumem a mero aborrecimento. Não há desgaste emocional excepcional, mesmo em se considerando a falta de cancelamento da contratação em nome da autora, na via administrativa. Inexiste dano moral *in re ipsa*.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido, apenas para declarar nulo o contrato nº 141/157170948, celebrado indevidamente em nome da autora, declarando-se inexigíveis quaisquer valores em face desta, desacolhendo-se, entretanto, o pedido de indenização por danos morais.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas na proporção de metade sob responsabilidade de cada parte, nos termos do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando que os honorários advocatícios são direito do advogado, sendo vedada a compensação, cada parte pagará os honorários ao advogado da parte contrária, ambos fixados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, §\$ 2º e 8º, do mesmo diploma legal, respeitado o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade processual deferida à autora.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 13 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA